

DA SUPERLOTAÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO: desafios do sistema prisional brasileiro

FROM OVERCROWDING TO RESOCIALIZATION: challenges of the Brazilian prison system

DEL HACIENDO A LA RESOCIALIZACIÓN: desafíos del sistema penitenciario brasileño

Paulo Henrique Souza de Abreu¹

Lorena Gonçalves Oliveira²

Vinícius Pedro Teló³

RESUMO: Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o sistema carcerário brasileiro como um “Estado de Coisas Inconstitucional” no julgamento da ADPF nº. 347. Tal condição se estende há décadas, com um cenário persistente de superlotação, condições degradantes e violações sistemáticas de direitos. O problema da pesquisa consiste em identificar os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro para concretizar a função ressocializadora da pena, conforme previsto pela Lei n. 7.210/84, Lei de Execuções Penais (LEP). O objetivo geral é identificar os desafios práticos para a implementação da função de reinserção social da pena. Os objetivos específicos são: mapear os dados sobre o sistema prisional brasileiro, com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública e outras fontes oficiais; realizar um levantamento da legislação nacional sobre o tema e; analisar os impactos da superlotação na concretização da ressocialização como finalidade da pena. A metodologia é bibliográfica, com abordagem hipotético dedutiva, para discutir, com base nas implicações existentes na sociedade brasileira, a violação dos direitos humanos no cárcere e as dificuldades enfrentadas pelos alvos do sistema penal para se ressocializarem. Tendo em vista a conjuntura histórica brasileira, de uma sociedade marcada por profundas desigualdades, exclusão social e por um sistema punitivo baseado na seletividade penal, nota-se que os egressos encontram dificuldades para a reinserção social, vivem processos de estigmatização e falta de oportunidades. A pesquisa concluiu que os desafios para implementação da

¹ Paulo Henrique Souza de Abreu é estudante do curso de Direito na Faculdade Insted. E-mail: paulohenrique10011988@gmail.com.br

² Lorena Gonçalves Oliveira é professora do curso de Direito na Faculdade Insted. Mestranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Introcim/CEI. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unigran Capital. ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0006-1707-696X> E-mail: lorenagoliveira15@gmail.com.

³ Vinícius Pedro Teló é professor do curso de Direito na Faculdade Insted. Mestrando e pós-graduado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0004-6944-175X> E-mail: telo.vinicius@gmail.com.

justiça social e respeito ao princípio da dignidade do ser humano são ilustrados pela realidade dos alvos do sistema punitivo brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Ressocialização; Sistema prisional; Superlotação; Violência.

ABSTRACT: In 2015, the Supreme Federal Court (STF) recognized the Brazilian prison system as an "unconstitutional state of affairs" in the ruling of ADPF No. 347. This condition has persisted for decades, with a persistent scenario of overcrowding, degrading conditions, and systematic rights violations. The research problem consists of identifying the challenges faced by the Brazilian prison system in implementing the resocialization function of sentencing, as provided for by Law No. 7,210/84, the Penal Execution Law (LEP). The general objective is to identify the practical challenges to implementing the social reintegration function of sentencing. The specific objectives are to map data on the Brazilian prison system, based on the Brazilian Public Security Yearbook and official sources; to conduct a survey of national legislation on the topic; and to analyze the impacts of overcrowding on the implementation of resocialization as a purpose of sentencing. The methodology is bibliographic, with a hypothetical-deductive approach, to discuss, based on the implications in Brazilian society, the violation of human rights in prison and the difficulties faced by those targeted by the penal system in reintegrating into society. Given Brazil's historical context, a society marked by profound inequalities, social exclusion, and a punitive system based on criminal selectivity, former inmates face difficulties in social reintegration, experiencing stigmatization, and a lack of opportunities. The research concluded that the challenges to implementing social justice and respect for the principle of human dignity are illustrated by the reality of those targeted by the Brazilian punitive system.

KEYWORDS: Human Rights; Reintegration into society; Prison system; Overcrowding; Violence.

RESUMEN: En 2015, el Supremo Tribunal Federal (STF) declaró el sistema penitenciario brasileño en estado de inconstitucionalidad mediante la sentencia ADPF n.º 347. Esta situación se ha mantenido durante décadas, con un escenario persistente de hacinamiento, condiciones degradantes y violaciones sistemáticas de derechos. El problema de investigación consiste en identificar los desafíos que enfrenta el sistema penitenciario brasileño para implementar la función resocializadora de la pena, según lo dispuesto en la Ley n.º 7.210/84, Ley de Ejecución Penal (LEP). El objetivo general es identificar los desafíos prácticos para implementar la función de reinserción social de la pena. Los objetivos específicos son: mapear datos sobre el sistema penitenciario brasileño, con base en el Anuario Brasileño de Seguridad Pública y otras fuentes oficiales; realizar un estudio de la legislación nacional sobre el tema; y analizar los impactos del hacinamiento en la implementación de la resocialización como propósito de la pena. La metodología es bibliográfica, con un enfoque hipotético-deductivo, para discutir, con base en las implicaciones en la sociedad brasileña, la violación de los derechos humanos en prisión y las dificultades que enfrentan las personas afectadas por el sistema penal para reintegrarse a la sociedad. Dado el contexto histórico de Brasil, una sociedad marcada por profundas desigualdades, exclusión social y un sistema punitivo basado en la selectividad penal, es evidente que los exreclusos enfrentan dificultades para la reinserción social, experimentando estigmatización y falta de oportunidades. La

investigación concluyó que los desafíos para implementar la justicia social y el respeto al principio de la dignidad humana se ilustran con la realidad de las personas afectadas por el sistema punitivo brasileño.

PALABRAS CLAVE: Derechos Humanos; Resocialización; Sistema Penitenciario; Hacinamiento; Violencia.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é, há décadas, palco de desafios complexos e interligados que comprometem a eficácia da justiça e a dignidade humana. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347, reconheceu a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema carcerário nacional. Essa decisão histórica não apenas expôs a gravidade da crise, mas também destacou a persistência de uma realidade alarmante de superlotação, condições degradantes e violações sistemáticas de direitos humanos, que perduram por mais de uma década. A inconstitucionalidade reconhecida pelo STF destaca uma falha estrutural e sistêmica que impede o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais no que tange à execução penal, agravada pelos números crescentes de encarceramento e pelo persistente déficit de vagas, conforme evidenciam relatórios como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (FBSB 2025)³.

A Lei nº. 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP)⁴, estabelece como um dos objetivos primordiais da pena a ressocialização do indivíduo, objetivando sua reintegração à sociedade. No entanto, a realidade do cárcere brasileiro está em flagrante dissonância com essa finalidade. A superlotação não é apenas uma questão de espaço físico; ela dá origem a uma série de outros problemas, que vão desde a precariedade das condições de higiene e saúde até o aumento da violência interna e externa na maioria das cidades brasileiras, a fragilização das

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. SÃO PAULO: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025

⁴ LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

relações humanas e a impossibilidade de oferta de programas educacionais, profissionalizantes e de assistência psicossocial. Tais condições, longe de promoverem a reinserção social, contribuem largamente para o aprofundamento do ciclo de criminalidade, violência e estigmatização dos egressos.

Nesse contexto, o presente artigo tem como problema de pesquisa identificar os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro para concretizar a função ressocializadora da pena, conforme estabelecido pela LEP. Diante do quadro de calamidade, questiona-se: quais são os principais obstáculos práticos que impedem a efetiva reinserção social dos indivíduos privados de liberdade no Brasil?

Para responder a essa questão, o objetivo geral da pesquisa é identificar os desafios práticos para a implementação da função de reinserção social da pena. Como objetivos específicos, propõe-se: a) mapear os dados sobre o sistema prisional brasileiro, com base em fontes oficiais, como o FBSB e dados do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)⁵; b) realizar um levantamento da legislação nacional pertinente ao tema, analisando a aplicabilidade e os desafios de sua implementação; e c) analisar os impactos da superlotação e das condições degradantes na concretização da ressocialização como finalidade da pena.

A metodologia empregada será a pesquisa bibliográfica, com abordagem hipotético dedutiva. A hipótese levantada consiste no fato de que a violação de direitos humanos no cárcere se mostra um dos maiores desafios para a concretização da proposta de ressocialização proposta pela legislação. Serão utilizados documentos oficiais, artigos científicos, livros e pesquisas que abordem a temática do sistema prisional brasileiro, direitos humanos, ressocialização e superlotação carcerária. A abordagem hipotética dedutiva permitirá, a partir da análise das implicações existentes na sociedade brasileira, discutir a violação dos

⁵ RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIIS (RELIPEN)

direitos humanos no cárcere e a dificuldade enfrentada pelos alvos do sistema penal para se ressocializarem.

A relevância deste estudo reside na urgência de se discutir as falhas de um sistema que, apesar de idealizado e implementado para ressocializar, muitas vezes opera como um gerador ou potencializador de mais criminalidade e exclusão social. Em uma conjuntura histórica marcada por profundas desigualdades sociais e um sistema punitivo baseado na seletividade penal, os egressos do sistema prisional enfrentam dificuldades para a reinserção, vivem processos de estigmatização e falta de oportunidades e políticas públicas voltadas para a reinserção. A pesquisa aponta que os desafios para a implementação da justiça social e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana são vividamente ilustrados pela realidade dos indivíduos atingidos pelo sistema punitivo brasileiro, tornando fundamental a busca por soluções efetivas e a proposição de caminhos para a superação deste estado de coisas inconstitucional.

1. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O PANORAMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) no sistema carcerário brasileiro pelo STF na ADPF nº. 347, em 2015, representa um marco no debate sobre a grave crise no sistema prisional do país. Essa decisão não é apenas um reconhecimento jurídico, mas uma constatação da sistêmica violação de direitos fundamentais que permeia o cárcere brasileiro. O ECI caracteriza-se pela violação generalizada e sistemática de direitos fundamentais, decorrente da inação ou incapacidade do poder público em resolver uma situação estruturalmente complexa. No caso prisional, essa inação se manifesta na persistente superlotação, na precariedade das instalações, na falta de acesso a serviços básicos e na ausência de programas de ressocialização eficazes.

1.1 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: números e consequências

O FBSP tem consistentemente revelado a escalada da população carcerária brasileira, posicionando o país entre os que mais encarcera no mundo. Os dados

mais recentes apontam para um contingente prisional de cerca de 909,5 mil presos em 2024, representando um aumento de 6,3% em relação ao ano anterior. Este crescimento contínuo agrava o já crítico cenário de déficit de vagas, que historicamente supera as 200 mil previstas, levando a taxas de ocupação que frequentemente atingem de 200% a 300% da capacidade em muitas unidades. A razão de detentos por vaga em 2024, por exemplo, indica um sistema operando 40% acima de sua capacidade.

A superlotação não é um problema isolado; ela é uma das raízes de uma série de outras violações. Além de comprometer severamente a saúde dos detentos, favorecendo a proliferação de doenças contagiosas e a falta de acesso a atendimento médico adequado, o ambiente com alta densidade populacional e a escassez de recursos fomentam um cenário de violência endêmica. Conflitos internos, motins e a consolidação do poder de facções criminosas tornam os presídios em verdadeiras "escolas do crime", em vez de locais de recuperação. Nesse cenário, o controle efetivo do Estado sobre as unidades prisionais é fragilizado, permitindo que o poder paralelo se estabeleça, domine e dite as regras internas e por vezes externas, muitas vezes em detrimento da vida e da integridade física dos detentos, o que acaba refletindo na sociedade como um todo.

O perfil da população carcerária, reforça a seletividade penal. A maioria é composta por homens cerca de 94%. Mais alarmante é o recorte racial: em 2024, 68,7% das pessoas encarceradas no Brasil eram negras. Essa proporção tem crescido consistentemente, evidenciando o racismo estrutural que permeia o sistema penal. Outro dado crucial é a alta proporção de presos provisórios, cerca de 24% em 2024, que aguardam julgamento em condições precárias, violando a presunção de inocência e contribuindo significativamente para o problema da superlotação.

Adicionalmente, os dados sobre trabalho e educação no cárcere são desoladores: apenas 20,3% dos presos trabalham, sendo que a maioria em

atividades internas às unidades. Esse baixo índice, aliado à limitação do acesso à educação, conforme detalhado pelo FBSP, demonstra a precariedade dos programas de ressocialização, que são imprescindíveis para a reintegração social e para o cumprimento eficaz da Lei de Execução Penal.

Condições degradantes e violações de direitos

As condições degradantes vão muito além da superlotação. Segundo o SISDEPEN a infraestrutura física dos presídios brasileiros é, em sua grande maioria, precária e insalubre. Instalações antigas, sem manutenção minimamente adequada, com problemas elétricos, hidráulicos e estruturais, são a regra. A falta de iluminação e ventilação naturais, a umidade e o calor excessivos, somados à presença de pragas e roedores e até animas peçonhentos, tornam o ambiente totalmente desumano.

A violação de direitos humanos é uma constante nesse cenário. A tortura e os maus-tratos, tanto físicos quanto psicológicos, são práticas recorrentes e habituais, denunciadas diuturnamente por organismos nacionais e internacionais de direitos humanos. O acesso à justiça é dificultado pela lentidão processual, pela falta de defensores públicos e pela burocracia excessiva. Muitos presos provisórios permanecem detidos por tempo excessivo, enquanto aguardam julgamento, em condições piores do que as de condenados. A violação ao princípio da presunção de inocência é uma realidade cruel para uma parcela significativa da população carcerária brasileira.

A privação de contato com o mundo exterior também é outra violação. A restrição de visitas, a ausência de comunicação com a família, com o defensor e a sociedade, e a falta de acesso a informações e notícias contribuem para o isolamento e o enfraquecimento dos laços sociais externos, fundamentais para a ressocialização. A invisibilidade social dos presos e o estigma associado ao encarceramento dificultam ainda mais a reintegração e perpetuam o ciclo de violência e exclusão, ações que contribuem ainda mais para o fortalecimento de facções criminosas, que fazem dos presídios verdadeiras sociedades autônomas.

1.2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA PRÁTICA

O ECI, conforme reconhecido pelo STF, implica que a crise prisional não é problema isolado de uma ou outra unidade, mas uma falha sistêmica que demanda ações coordenadas e estruturais de todos os poderes da União e dos Estados. A decisão da ADPF nº. 347, embora tenha sido um passo importante, ainda enfrenta a inércia e a falta de recursos para sua efetiva implementação, resultando na persistência dos indicadores negativos de superlotação e precarização apresentados pelo FBSP ano 2025. A situação de calamidade persiste, reforçando a necessidade urgente de políticas públicas eficazes e de um compromisso genuíno com os direitos humanos no sistema prisional.

Donnelly (2013), argumenta que:

As condições degradantes e desumanas nas prisões brasileiras, marcadas por superlotação, violência, falta de acesso a serviços básicos como saúde e alimentação, indicam uma violação sistemática do princípio da dignidade humana (Donnelly, 2013, p. 156).

A discussão sobre o ECI não se limita à superlotação, mas abrange a ausência de políticas públicas para a ressocialização, a falta de qualificação dos agentes penitenciários, a corrupção, a violência e a seletividade penal que atinge desproporcionalmente a população negra e pobre das periferias brasileiras. Esses são os pilares de um sistema que falha em sua missão de promover a justiça e a dignidade humana, perpetuando a marginalização, a criminalidade e a violência.

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) E O IDEAL DA RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), representa um marco legislativo no ordenamento jurídico brasileiro. Seu principal objetivo, conforme expresso no artigo 1º, é proporcionar as condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A LEP, ao contrário de uma legislação meramente punitiva, tem um caráter predominantemente ressocializador, buscando conciliar o cumprimento da pena com a preparação do indivíduo para o retorno à vida em sociedade.

2.1 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LEP

A LEP é pautada por princípios que visam garantir a dignidade da pessoa humana e a efetividade da função ressocializadora da pena. Entre eles, destacam-se: legalidade da execução penal, que dispõe que a pena deve ser cumprida conforme as disposições legais, sem arbitrariedades⁶; individualização da pena, consistente em garantir que a reprimenda seja adequada às características do condenado, levando em conta sua personalidade, antecedentes e condições sociais⁷; humanização da pena, dispondo que o tratamento do condenado deve respeitar sua dignidade e integridade física e moral, coibindo-se qualquer forma de tortura ou tratamento desumano⁸; ressocialização, já que a finalidade última da pena é a reinserção social do condenado, através de programas de educação, trabalho e assistência⁹; e judicialização da execução, de modo que a execução da pena seja submetida ao controle judicial, garantindo os direitos do condenado e a fiscalização do cumprimento da lei.¹⁰

Esses princípios refletem a visão de uma justiça penal que não se esgota no julgamento, mas que se preocupa com a recuperação do indivíduo e em sua capacidade de voltar a conviver em sociedade de forma pacífica e produtiva.

2.2 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA PENA

O conceito de ressocialização na LEP não se limita a uma mera "adaptação" do indivíduo às normas sociais. Ele envolve um processo complexo de desenvolvimento pessoal e de aquisição de habilidades que permitam ao egresso

⁶ ART. 1º A EXECUÇÃO PENAL TEM POR OBJETIVO EFETIVAR AS DISPOSIÇÕES DE SENTENÇA OU DECISÃO CRIMINAL E PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA INTEGRAÇÃO SOCIAL DO CONDENADO E DO INTERNADO.

⁷ ART. 5º OS CONDENADOS SERÃO CLASSIFICADOS, SEGUNDO OS SEUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE, PARA ORIENTAR A INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL.

⁸ ART. 40 - IMPÕE-SE A TODAS AS AUTORIDADES O RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS CONDENADOS E DOS PRESOS PROVISÓRIOS.

⁹ ART. 10. A ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO INTERNADO É DEVER DO ESTADO, OBJETIVANDO PREVENIR O CRIME E ORIENTAR O RETORNO À CONVIVÊNCIA EM SOCIEDADE.

¹⁰ ART. 65. A EXECUÇÃO PENAL COMPETIRÁ AO JUIZ INDICADO NA LEI LOCAL DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E, NA SUA AUSÊNCIA, AO DA SENTENÇA.

do sistema prisional reconstruir sua vida e contribuir positivamente para a sociedade. Para tanto, a lei prevê uma série de direitos e deveres dos condenados, bem como a oferta de serviços e programas dentro das unidades prisionais, tais como o trabalho, educação, assistência, visitas e contatos sociais.

A LEP prevê o direito e o dever ao trabalho para os condenados, com a finalidade de capacitação profissional e de remuneração, que pode ser utilizada para indenizar a vítima, auxiliar a família e formar um pecúlio para o futuro. O trabalho é visto como um elemento fundamental para a disciplina, a dignidade e a preparação para o mercado de trabalho, de acordo com os art. 28 ao 37 da Lei 7.210/84.

O acesso à educação, desde o ensino fundamental até o superior, também é um direito do preso e um instrumento de reinserção social. A legislação incentiva a educação formal e profissionalizante, visando à ampliação das oportunidades para a ressocialização do egresso.

A legislação prevê diversas formas de assistência ao preso e ao egresso, incluindo assistência material (alimentação, vestuário, higiene)¹¹, à saúde (médica, farmacêutica, odontológica), jurídica (acesso à defesa)¹², social (auxílio na reintegração familiar e comunitária), religiosa e educacional. A manutenção dos laços familiares e sociais é crucial para a ressocialização. A LEP garante o direito à visita de familiares e amigos, bem como o contato com o mundo exterior¹³. A efetivação desses direitos e a oferta desses serviços são essenciais

¹¹ ART. 12. A ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PRESO E AO INTERNADO CONSISTIRÁ NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, VESTUÁRIO E INSTALAÇÕES HIGIÊNICAS.

ART. 13. O ESTABELECIMENTO DISPORÁ DE INSTALAÇÕES E SERVIÇOS QUE ATENDAM AOS PRESOS NAS SUAS NECESSIDADES PESSOAIS, ALÉM DE LOCAIS DESTINADOS À VENDA DE PRODUTOS E OBJETOS PERMITIDOS E NÃO FORNECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

¹² ART. 15. A ASSISTÊNCIA JURÍDICA É DESTINADA AOS PRESOS E AOS INTERNADOS SEM RECURSOS FINANCEIROS PARA CONSTITUIR ADVOGADO.

ART. 16. AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DEVERÃO TER SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INTEGRAL E GRATUITA, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DENTRO E FORA DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS.

¹³ ART. 40, X - VISITA DO CÔNJUGE, DA COMPANHEIRA, DE PARENTES E AMIGOS EM DIAS DETERMINADOS;

para que a ressocialização deixe de ser uma mera previsão legal e se torne uma realidade no sistema prisional.

2.3 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEP

Apesar de seu caráter progressista, a LEP enfrenta inúmeros desafios para sua plena implementação. A realidade da superlotação, das condições degradantes e da violência interna torna a execução penal um processo desumano e ineficaz. A ausência de recursos financeiros, a falta de infraestrutura adequada, a carência de profissionais qualificados e a inoperância do Estado em garantir os direitos dos presos são entraves que impedem a concretização dos ideais da lei.

A seletividade penal, que atinge desproporcionalmente a população negra e pobre periférica, também contribui para a ineficácia da LEP. A criminalização da pobreza e a segregação social tornam o sistema prisional um reflexo das desigualdades existentes na sociedade brasileira, perpetuando um ciclo vicioso de exclusão, marginalização e violência. A LEP, embora bem-intencionada em seus propósitos, não consegue, por si só, reverter um cenário de profunda desigualdade histórica e de uma cultura punitiva que prioriza o encarceramento em massa em detrimento da reinserção social.

Assim, a análise da LEP revela um hiato significativo entre o que a lei preconiza e o que a realidade do sistema prisional brasileiro efetivamente entrega. A distância entre a norma e a prática é um dos principais desafios para a concretização da função ressocializadora da pena e para a superação do "Estado de Coisas Inconstitucional".

3. IMPACTOS DA SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DEGRADANTES NA RESSOCIALIZAÇÃO

A superlotação e as condições degradantes nas prisões brasileiras não são meros detalhes operacionais; elas são os principais entraves à concretização da ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. Esses fatores criam um

ambiente que não apenas inviabiliza o cumprimento da LEP, mas também reforça o ciclo de criminalidade, estigmatização e exclusão social. Para Assis (2011):

A superlotação também dificulta a implementação de políticas de reabilitação e ressocialização, que são fundamentais para a redução da reincidência criminal e para a segurança pública a longo prazo. Em prisões superlotadas, os presos não têm acesso a programas educativos, de qualificação profissional ou de assistência psicológica, o que compromete sua capacidade de reintegração na sociedade após o cumprimento da pena (Assis, 2011, p. 479).

Em 2023, no Brasil, registraram-se 7.718 casos novos de tuberculose (TB) em pessoas privadas de liberdade (9,1% dos casos novos de TB do país), perfazendo um coeficiente de incidência de 906,4 casos por 100 mil privados de liberdade. A maior parte dos casos novos de TB nesse segmento, em 2023, ocorreu em pessoas pardas (57,3%) do sexo masculino (97,3%), especialmente na faixa etária de 18 e 41 anos (87,6%)¹⁴. Para Salla (2018):

As doenças de pele, como sarna e dermatites, também são comuns devido à falta de higiene e de condições básicas para a limpeza pessoal. Esses fatores revelam que a superlotação carcerária não é apenas uma questão de espaço, mas envolve uma cadeia de violações que afetam diretamente o direito à vida e à saúde dos presos (Salla, 2018, p. 65).

Além dos problemas de saúde física, o ambiente carcerário superlotado e violento tem um impacto devastador na saúde mental dos presos. A privação de liberdade, a rotina de violência, a ausência de privacidade, a separação da família e a falta de perspectivas geram altos índices de depressão, ansiedade, transtornos de estresse pós-traumático e surtos psicóticos. A oferta de acompanhamento psicológico e psiquiátrico é escassa, e a estigmatização das doenças mentais no cárcere impede que muitos busquem ajuda. Essa deterioração da saúde mental compromete severamente a capacidade do indivíduo de se reintegrar à sociedade, tornando-o mais vulnerável a recaídas no crime.

¹⁴ BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO Nº ESPECIAL, MAIO 2025, TUBERCULOSE EM PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE 2025. (PÁG. 5)

3.1 INVIABILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

A superlotação e a precariedade das instalações inviabilizam a implementação efetiva dos programas de trabalho, educação e assistência previstos na LEP. A falta de espaço físico impede a instalação de oficinas, salas de aula e bibliotecas. O número reduzido de profissionais de educação e assistência social, somado à alta demanda, torna impossível a oferta de programas e serviços de qualidade para a maioria dos detentos.

A ausência desses programas e serviços cria um vazio no processo de execução penal, transformando o cárcere em um mero depósito de pessoas, sem qualquer perspectiva de mudança ou de reinserção social. Longe de serem ressocializados, os presos são desumanizados, desqualificados, violentados e, muitas vezes, saem da prisão piores do que entraram, com mais dificuldades para encontrar emprego, moradia e apoio social.

3.2 FORTALECIMENTO DE FACÇÕES CRIMINOSAS E VIOLÊNCIA

A superlotação e a ineficácia do Estado em garantir a segurança e o controle das prisões abrem espaço para o fortalecimento de facções criminosas. Essas organizações preenchem o vácuo de poder deixado pelo Estado, oferecendo "proteção", resolvendo conflitos e organizando atividades ilegais dentro e fora dos muros prisionais. A adesão a facções torna-se, para muitos detentos, uma estratégia de sobrevivência em um ambiente hostil e extremamente violento.

A violência é endêmica nas prisões superlotadas. Conflitos entre presos, motins, assassinatos e agressões são rotineiros. A segurança dos detentos e dos agentes penitenciários é comprometida, e o medo e a intimidação tornam-se parte da vida diária no cárcere. Esse ambiente de violência e desorganização dificulta qualquer tentativa de ressocialização, pois o foco dos presos passa a ser a sobrevivência, e não a busca por uma nova vida.

Nesse sentido, Bobbio (1992), corrobora dizendo que:

As prisões alemãs são projetadas para garantir que os detentos mantenham o contato com o mundo exterior, incentivando programas de educação, trabalho e contato regular com familiares. Essa abordagem busca romper com o ciclo de criminalidade e reincidência, assegurando que, após cumprida a pena, o indivíduo possa reintegrar-se à sociedade de forma digna (Bobbio, 1992, p. 91).

O controle das facções criminosas sobre as prisões também impede a implementação de políticas públicas e de programas de ressocialização. As facções ditam as regras, coagem os detentos e os impedem de participar de atividades que possam desvinculá-los do mundo do crime. Assim, o sistema prisional, em vez de ser um instrumento de ressocialização, torna-se um celeiro para o recrutamento de novos membros para as organizações criminosas.

3.3 ESTIGMATIZAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL PÓS-CÁRCERE

Mesmo após o cumprimento da pena, os egressos do sistema prisional enfrentam severos desafios para a reinserção social. O estigma associado ao passado criminal é um obstáculo quase que intransponível no mercado de trabalho, na obtenção de moradia e na reconstrução dos laços familiares e sociais. A falta de oportunidades e o preconceito da sociedade reforçam o ciclo de exclusão, empurrando muitos egressos de volta para a criminalidade.

A conjuntura histórica brasileira, marcada por profundas desigualdades sociais e por um sistema punitivo seletivo, agrava ainda mais essa situação. A população carcerária é composta, em sua maioria, por indivíduos de baixa escolaridade, sem qualificação profissional e que já viviam em situação de vulnerabilidade social antes do encarceramento. A prisão, para esses indivíduos, não é um fator de ressocialização, mas de aprofundamento da exclusão.

Diante desse cenário, a superlotação e as condições degradantes não são apenas um problema de gestão prisional; elas representam uma falha sistêmica do Estado em cumprir seu dever de garantir a dignidade humana e de promover a justiça social. A superação desses desafios exige um compromisso político e social com a reforma do sistema prisional, a fim de que a ressocialização deixe de ser uma utopia e se torne uma realidade para os indivíduos privados de liberdade.

3.4 DESAFIOS ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS

Os desafios para a ressocialização são de ordem estrutural e operacional. Estruturalmente, o sistema prisional brasileiro sofre com a falta de vagas, a infraestrutura precária e a ausência de recursos financeiros adequados. A construção de novas unidades prisionais, embora necessária, não é uma solução isolada; é preciso que essas unidades sejam projetadas para a ressocialização, com espaços para trabalho, educação, saúde e convívio social. Além disso, é fundamental investir na modernização das unidades existentes e na manutenção da infraestrutura.

Operacionalmente, a falta de pessoal qualificado e a baixa remuneração dos agentes penitenciários são entraves significativos. A capacitação contínua dos servidores, o aumento dos quadros e a valorização da carreira são essenciais para garantir um tratamento humanizado e a implementação de programas de ressocialização. A corrupção e a violência interna, muitas vezes ligadas ao poder de facções criminosas, também precisam ser combatidas com rigor, através de mecanismos de controle interno e externo, e de uma política de segurança que priorize a inteligência e a desarticulação do crime organizado dentro das prisões.

3.5 DESAFIOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO

A efetividade da ressocialização depende da implementação de políticas públicas abrangentes e integradas. É necessário ir além do encarceramento em massa e investir em alternativas penais, como as penas restritivas de direitos, o monitoramento eletrônico e as audiências de custódia, que podem reduzir a população carcerária e humanizar o sistema de justiça criminal.

A legislação, embora avance em alguns pontos, ainda precisa de aprimoramento. A Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), por exemplo, contribui para o aumento da população carcerária ao criminalizar o uso e a posse de drogas de forma ambígua, levando à prisão de pequenos traficantes e usuários em vez de focar nos grandes criminosos. A revisão dessa legislação e a adoção de uma

política de drogas mais racional são cruciais para reduzir o encarceramento desnecessário.

Além disso, é fundamental fortalecer as políticas de assistência ao egresso. Programas de apoio à moradia, à educação, à qualificação profissional e à inserção no mercado de trabalho são essenciais para que o indivíduo que cumpriu sua pena não retorne à criminalidade por falta de oportunidades. A criação de parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil podem ampliar as possibilidades de reinserção social.

3.6 O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL E DO CONTROLE SOCIAL

A ressocialização não é apenas uma responsabilidade do Estado; ela é um desafio para toda a sociedade. A sociedade civil tem um papel fundamental na fiscalização do sistema prisional, na denúncia de violações de direitos humanos e na proposição de soluções. Organizações não governamentais (ONGs), movimentos sociais, universidades e entidades de classe podem, e devem, atuar na defesa dos direitos dos presos, na oferta de programas de educação e trabalho, e na promoção da conscientização social sobre a importância da ressocialização.

O controle social sobre o sistema prisional é essencial para garantir a transparência e a accountability. Conselhos da Comunidade, ouvidorias e órgãos de fiscalização devem ter autonomia e recursos para atuar de forma eficaz, monitorando as condições das prisões, recebendo denúncias e propondo melhorias. A participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas para o sistema prisional é crucial para que as soluções sejam mais eficazes e sustentáveis.

3.7 PERSPECTIVAS PARA UM FUTURO MAIS HUMANO

Apesar dos desafios, há perspectivas para um futuro mais humano e justo no sistema prisional brasileiro. O reconhecimento do ECI pelo STF abriu portas para um debate mais aprofundado e para a busca de soluções. A crescente conscientização sobre a importância da ressocialização, a atuação de defensores

de direitos humanos e a pressão de organismos internacionais podem impulsionar as mudanças necessárias.

O investimento em tecnologia, como o monitoramento eletrônico e sistemas de informação eficientes, pode otimizar a gestão prisional e garantir maior controle sobre a população carcerária. A valorização da educação e do trabalho como ferramentas de ressocialização, a promoção da saúde mental e a busca por alternativas penais são caminhos para transformar o sistema prisional de um espaço de punição e exclusão em um ambiente de recuperação e reinserção social.

A ressocialização não é apenas um imperativo legal, mas um investimento na segurança pública e na justiça social. Um sistema prisional que ressocializa contribui para a redução da criminalidade, para a construção de uma sociedade mais justa e para o respeito à dignidade da pessoa humana, mesmo em privação de liberdade.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro para concretizar a função ressocializadora da pena, conforme a Lei de Execução Penal (LEP). A partir do reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº. 347, em 2015, evidenciou-se um cenário persistente de superlotação, condições degradantes e violações sistemáticas de direitos humanos que impede a efetividade da ressocialização e gera o aumento da violência.

Conforme demonstrado, a superlotação carcerária não é um problema isolado, mas a raiz de uma série de violações que comprometem a saúde física e mental dos detentos, inviabilizam a implementação de programas de trabalho e educação, e fortalecem o poder de facções criminosas dentro das prisões. A pesquisa mapeou dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e de outras fontes oficiais, confirmando a crise e a ineficácia do sistema prisional em cumprir sua função constitucional e legal.

A análise da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) revelou a preocupação do legislador com a ressocialização do indivíduo. No entanto, a distância entre a norma e a prática é abissal. Os direitos e garantias previstos na LEP, como o acesso ao trabalho, à educação e à assistência, são frequentemente negados ou oferecidos de forma precária, minando qualquer chance de reinserção social.

Os impactos da superlotação e das condições degradantes na ressocialização são profundos. O ambiente prisional, longe de ser um espaço de recuperação, torna-se um gerador de mais violência, exclusão e estigmatização. Os egressos do sistema prisional, já marginalizados pela seletividade penal e pelas desigualdades sociais, encontram imensas dificuldades para se reinserir na sociedade, enfrentando preconceito e falta de oportunidades, o que muitas vezes os empurra de volta ao ciclo da criminalidade. Os desafios para a superação desse "Estado de Coisas Inconstitucional" são múltiplos e exigem uma abordagem integrada.

Em suma, a ressocialização no Brasil é um desafio complexo que exige um compromisso político e social com a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Superar o problema da superlotação e das condições degradantes é o primeiro passo para que o sistema prisional deixe de ser um reflexo das desigualdades e se torne um espaço de transformação e reintegração social. Os dados e a análise reforçam a urgência de ações concretas para que os alvos do sistema punitivo brasileiro possam, de fato, ter uma chance de reconstruir suas vidas e contribuir para uma sociedade mais justa e segura. A luta pela ressocialização é, portanto, uma luta pela efetivação dos direitos humanos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Condições de saúde e violência no sistema penitenciário brasileiro**. Cadernos de Saúde Pública, v. 27, n. 3, p. 472-482, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 9 maio 2025.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 3rd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 26 jul. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico Tuberculose em Pessoas Privadas de Liberdade**. Disponível em: https://www.gov.br/aids/pt-br/central-de-conteudo/boletins-epidemiologicos/2025/boletim_especial_pli_2025.pdf. Acesso em: 04 jul. 2025.